



Evento	Salão UFRGS 2014: SIC - XXVI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2014
Local	Porto Alegre
Título	Técnicas Executivas e a Garantia ao Devido Processo Legal
Autor	LANA BETAT TEIXEIRA
Orientador	DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

Resumo. É imprescindível que o processo, observada a sua relação de instrumentalidade com o direito material, se adapte à tutela que busca promover. De acordo com Marinoni, a prestação efetiva da tutela do direito não exige apenas o provimento (sentença em sentido material) adequado, mas também o meio executivo apropriado, que deve amoldar-se ao caráter substancial do direito a ser tutelado. A realização dos direitos é efetuada por meio de tutelas jurisdicionais, que correspondem às respostas processuais ao que é demandado, e se dividem em autossuficientes (sentenças declaratórias e constitutivas) e não autossuficientes (sentenças condenatórias, mandamentais e executivas). São compostas por técnicas processuais. Dentre estas, as técnicas executivas. Objeto do presente estudo, as últimas se tratam de medidas processuais voltadas à efetivação do direito declarado pelas tutelas jurisdicionais que não se satisfazem em si mesmas, ou seja, as não autossuficientes, hoje dinamizadas e facilitadas pela moderna concepção de processo sincrético. Dividem-se em sub-rogatórias ou coercitivas, típicas ou atípicas, em todas as hipóteses relacionadas ao direito à prestação reivindicado, seja este referente a obrigações de fazer e não fazer, pagar quantia em dinheiro ou entregar coisa. As reformas processuais de 1994 incluíram no ordenamento a previsão de técnicas atípicas, então dispostas no art. 461, §5º, no tocante às obrigações de fazer e não fazer, e art. 461-A, no concernente às obrigações de entregar coisa, ambos do Código de Processo Civil. Tais disposições normativas outorgam ao juiz a possibilidade de, de ofício ou a requerimento, determinar as “medidas necessárias” para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Conferem ao magistrado a possibilidade de amoldar às demandas, para a efetivação do direito, medidas não especificamente previstas para cada situação material analisada. Atribuem, portanto, maiores poderes ao magistrado de conformação do processo àquilo que este se propõe a atender. Superou-se, nessa lógica, o princípio da tipicidade dos meios executivos, refutado pela previsão de meios atípicos no próprio ordenamento jurídico. Destacam-se, dentre os princípios norteadores do Estado Constitucional incidentes sobre a execução, os princípios da liberdade, que propõe justamente a liberdade de conformação da técnica executiva à tutela que se busca promover; e da igualdade, que procura, embora convivendo com a posição privilegiada do exequente na execução, atenuar essa característica, utilizando dos meios menos prejudiciais ao executado para a efetivação da tutela concedida. Diante do exposto, o que se busca analisar, com auxílio do direito comparado, observando as técnicas executivas disponíveis para a realização dos direitos nos diferentes ordenamentos, é de que forma as técnicas executivas atípicas devem ser compreendidas e utilizadas pelo magistrado. Demonstrar-se-á, ainda, que as técnicas executivas empregadas devem ser aquelas que proporcionem a maior efetivação do direito, sempre atentando aos valores fundamentais inerentes ao Estado Constitucional de Direito, tanto sob a ótica do exequente, quanto do executado, de forma a otimizar a tutela jurisdicional concedida e promover, dentro dos trâmites do devido processo legal, o processo justo.